

Decisão do Conselho de 2 de Maio de 2002

[que dá execução ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga a Decisão n.º 2001/927/CE (2002/334/CE)].

O Conselho da União Europeia:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2580/2001, do Conselho, de 27 de Dezembro, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, 1), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º;

Considerando o seguinte:

- 1) Em 27 de Dezembro de 2001, o Conselho aprovou a Decisão n.º 2001/927/CE, que estabelece a lista prevista no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001, do Conselho, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, 2).
Nessa ocasião, o Conselho declarou que esta lista constitui uma primeira fase na implementação do regulamento e que seria rapidamente seguida de novas listas;
- 2) É desejável aprovar uma lista actualizada de pessoas, grupos e entidades a que se aplica o referido regulamento;

decide:

Artigo 1.º

A lista prevista no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 é a seguinte:

I — Pessoas

1 — Al-Mughassil, Ahmad Ibrahim (aliás Abuomran; aliás Al-Mughassil, Ahmed Ibrahim), nascido em 26 de Junho de 1967 em Qatif-Bab al Shamal, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita.

2 — Al-Nasser, Abdelkarim Hussein Mohamed, nascido em Al Ihsa, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita.

3 — Alyacoub, Ibrahim Salih Mohammed, nascido em 16 de Outubro de 1966 em Tarut, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita.

4 — Atwa, Ali (aliás Bouslim, Ammar Mansour; aliás Salim, Hassan Rostom), nascido em 1960 no Líbano; cidadão do Líbano.

5 — El-Hoorie, Ali Saed Bin Ali (aliás Al-Houri, Ali Saed Bin Ali; aliás El-Houri, Ali Saed Bin Ali), nascido em 10 de Julho de 1965 ou 11 de Julho de 1965 em El Dibabiya, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita.

6 — Izz-Al-Din, Hasan (aliás Garbaya, Ahmed; aliás Sa-Id; aliás Salwwan, Samir), nascido em 1963 no Líbano; cidadão do Líbano.

7 — Mohammed, Khalid Shaikh (aliás Ali, Salem; aliás Binkhalid, Fahd Bin Adballah; aliás Henin, Ashraf Refaat Nabith; aliás Wadood, Khalid Abdul), nascido em 14 de Abril de 1965 ou 1 de Março de 1964 no Kuwait; cidadão do Kuwait.

8 — Mughniyah, Imad Fa'iz (aliás Mughniyah, Imad Fayiz), oficial superior de informações do Hezbolá, nascido em 7 de Dezembro de 1962 em Tayr Dibba, Líbano, passaporte n.º 432298 (Líbano).

II — Grupos e entidades

1 — Aum Shinrikyo (AUM, Aum Verdade Suprema, Aleph).

2 — Babbar Khalsa.

3 — Gama'a al-Islamiyya (Grupo Islâmico), (Al-Gama'a al-Islamiyya, IG).

4 — Hamas-Izz al-Din al-Qassem (ala terrorista do Hamas).

5 — Federação Internacional da Juventude Sikh (ISYF).

6 — Partido dos Trabalhadores do Curdistão (PKK).

7 — Lashkar e Tayyaba (LET)/Pashan-e-Ahle Hadis.

8 — Organização Mujahedin-e Khalq (MEK ou MKO) [com excepção do «Conselho Nacional de Resistência Nacional do Irão» (NCRI)] [Exército de Libertação Nacional do Irão (NLA, ala militante do MEK), Mujahedin do Povo do Irão (PMOI), Conselho Nacional da Resistência (NCR), Muslim Iranian Student's Society].

9 — Jihade Islâmica Palestiniana (PIJ).

10 — Exército/Frente/Partido Revolucionário Popular de Libertação (DHKP/C) [Devrimci Sol (Esquerda Revolucionária), Dev Sol].

11 — Sendero Luminoso (SL).

12 — Autodefesas Unidas da Colômbia (AUC) (Autodefensas Unidas de Colombia).

Artigo 2.º

É revogada a Decisão n.º 2001/927/CE, do Conselho.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial*.
A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 2002.

Pelo Conselho:

O Presidente, *J. Piqué I. Camps*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2002/A

Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 9/98/A, de 13 de Abril, que criou o Instituto de Gestão Financeira da Saúde

O n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/98/A, de 13 de Abril, estabelece a composição do conselho de administração do Instituto de Gestão Financeira da Saúde, determinando que o presidente é o director regional da Saúde.

Entretanto, as vantagens decorrentes desta acumulação, nomeadamente a facilidade de articulação das actividades da Direcção Regional da Saúde com as do Instituto de Gestão Financeira da Saúde, não obstem

a que se verifiquem algumas dificuldades relacionadas com o peso excessivo de responsabilidades cometidas a uma só pessoa.

A separação completa entre o órgão de direcção do Instituto de Gestão Financeira da Saúde e a Direcção Regional da Saúde permitirá que estas duas entidades funcionem com mais dinamismo e maior eficácia e eficiência.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta:

Artigo 1.º

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/98/A, de 13 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Conselho de administração

1 — O conselho de administração é constituído por um presidente e dois vogais, em exclusividade de funções, nomeados por despacho do membro do Governo Regional com competências na área da saúde, de entre individualidades habilitadas com formação e experiência adequadas.

2 — Os membros do conselho de administração são nomeados nos mesmos termos em que são nomeados os administradores-delegados dos hospitais da Região Autónoma dos Açores, excepto o vencimento, que é fixado por despacho do membro do Governo Regional com competências na área da saúde.

3 —

Artigo 2.º

Consideram-se feitas ao membro do Governo Regional com competências na área da saúde as referências ao Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais constantes dos artigos 1.º, n.º 2, e 7.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 9/98/A, de 13 de Abril.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Maio de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2002/A

Cartão de identificação do utente do Serviço Regional de Saúde

O Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/A, de 10 de Março, aplicou à Região Autónoma dos Açores a legislação nacional que criou o cartão de identificação do utente do Serviço Nacional de Saúde, com as adaptações necessárias, em resultado da existência do Serviço Regional de Saúde.

Entretanto, o Decreto Legislativo Regional n.º 9/98/A, de 13 de Abril, criou o Instituto de Gestão Financeira da Saúde, com atribuições relevantes nas matérias de gestão, incluindo o desenvolvimento de sistemas de informação. E o Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, estabeleceu um novo regime jurídico do Serviço Regional de Saúde, consagrando alterações substanciais em matéria de organização e funcionamento das instituições do sector.

Consequentemente, é necessário rever o regime constante do Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/A, de 10 de Março, de modo a compatibilizá-lo com as alterações introduzidas pelos diplomas referidos.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criado o cartão de identificação do utente do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores, aplicando-se-lhe o regime constante do Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 48/97, de 27 de Fevereiro, e 52/2000, de 7 de Abril, com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Número de identificação

1 — O cartão de identificação do utente deve incluir o número de identificação do respectivo titular perante o Serviço Regional de Saúde.

2 — Na atribuição do número de identificação do utente é utilizada uma faixa numérica constituída por nove dígitos, sendo o primeiro o identificador da Região Autónoma dos Açores, os sete seguintes o número individual do utente e o último o dígito de controlo.

3 — O número de identificação do utente do Serviço Regional de Saúde deve constar, obrigatoriamente, dos documentos comprovativos de facturação emitida no âmbito das prestações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho.

Artigo 3.º

Base de dados

1 — Para efeitos de emissão do cartão de identificação do utente, é constituída uma base de dados, correspondente à área de intervenção do Serviço Regional